

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL.

REF.: Pregão Eletrônico nº 065/2021 - OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS para futura contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências dos referidos educandários de ensino".

A empresa **3PSQ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 13.832.121/0001-41**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CNPJ 43.358.165/0001-42** (Razão Social: **ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**) por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de São Pedro do Sul do Estado do Rio Grande do Sul, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", OBJETIVANDO a seleção de proposta visando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências dos referidos educandários de ensino

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **3PSQ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 13.832.121/0001-41**, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e apresentou a proposta e documentos de habilitação, em 06.01.2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura das propostas em 06.01.2022, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS".

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta

apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA "ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS"

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa "ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS" apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 436.646,57 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 436.646,57 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 766.665,40 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 30% (trinta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Tendo em vista, que para a prestação dos serviços faz necessário a contratação de pessoal, no qual fica sujeito aos encargos trabalhistas, respeitando os salários estimados em CCT. Sendo estes irrajustável.

Para o fornecimento do contrato é necessário equipe de no mínimo 22 pessoas, vide indicação de locais e turnos de serviço constantes no próprio termo de referência, levando em consideração a prestação de serviços com uma equipe relativamente pequena.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de São Pedro Do Sul.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

*"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas com valores próximos a metade do valor referencial, deve configurar o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655):

*"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o*

*particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."*

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu: ]

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*

*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

### III. DOS ERROS DA PROPOSTA E DADOS DIVERSOS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Cabe destacar, que a licitante vencedora do certame, apresentou proposta reajustada em desacordo com o edital, e com informações diversas.

O preço total está em desacordo do valor total no qual foi arrematado o contrato, a somatória dos valores também não batem com os valores arrematados de cada item.

Nesse sentido, o portal traz m<sup>2</sup> diverso do termo de referência, tornando o edital confuso, tampouco objetivo.

### IV. DOS CÁLCULOS

Assim, para fins de comprovação o cálculo dos valores ofertado pela licitante:

<b>CLASSIFICAÇÃO FINAL DE FORNECEDORES</b>		
1º	ALCATEIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA 43.358.165/0001-42	R\$ 436.646,57
2º	EMPRESA DE VIGIA COMANDO EM AÇÃO EIRELI 35.027.500/0001-00	R\$ 438.291,92
3º	PAULO MARCELO DUTRA 01152079026 25.138.093/0001-46	R\$ 474.161,41
4º	CLAUDIONOR ALVES FILHO 32.991.759/0001-70	R\$ 512.301,57
5º	KELOP PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI 26.101.835/0001-21	R\$ 650.114,76
6º	3PSQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA 13.832.121/0001-41	R\$ 660.339,89
7º	GELDSO NUNES SILVEIRA 27.586.278/0001-49	R\$ 766.667,62
8º	EVERTON VANDERLEI FLORES VIEIRA EIRELI 93.914.471/0001-96	R\$ 766.667,62
9º	Adservi Administradora de Serviços Ltda 02.531.343/0001-08	R\$ 766.667,62
10º	COLMEIA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA 36.486.194/0001-24	R\$ 766.667,62
<b>Média das propostas</b>		R\$ 623.852,66
<b>Redução do vencedor frente a média de valores</b>		30,01%
<b>Valor de referência do órgão</b>		R\$ 766.667,62
<b>Redução do vencedor frente o valor de referência do órgão</b>		43,05%

Houve uma redução de 43% da referência e 30% da média da demais proposta. Os valores apresentados pelo licitante vencedor do certame são totalmente inexequíveis, não cobrem os gastos com pessoal, e materiais necessários para o fornecimento do contrato.

São 11 prédios, sendo 1 deles o administrativo, então em 10 locais serão 11 meses de atendimento e em 1 local serão 12 meses. Sendo todos os postos divididos em dois turnos.

Levando em consideração a proposta da licitante vencedora, estima-se com os valores apresentados, a contratação de 22 pessoas no mínimo, para prestação dos serviços pelo período de 11 meses, com os valores apresentados, o valor mensal por funcionário será de R\$ 1.804,32, sendo este o caso, os valores não cobrem os encargos trabalhistas dos mesmo, além de, existirem outros custos com materiais, ferramentas, taxa de administração, que levando em conta a ilustração não poderiam estarem inclusos, comprovando assim a inexigibilidade.

#### V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível e a desclassifica;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Porto Alegre/RS, 11 de janeiro de 2022.

Edson Valdemar Nogara Filho  
CPF 012.153.000-00  
Sócio-Administrador

